



VÍDEO JURISTUBE · JURISPRUDÊNCIA EM DEBATE

Responsabilidade do Estado em Fraudes de Concursos Públicos

Autores: Luiz Fux

Publicado em: 17 de julho de 2026

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/jurisprudencia-em-debate/responsabilidade-do-estado-em-fraudes-de-concursos-publicos>

Link YouTube:

<https://www.youtube.com/watch?v=ZMhslzCOqxY>

Identificador citável: juristube.com.br/video/responsabilidade-do-estado-em-fraudes-de-concursos-publicos#ep-e5b32590

Descrição

■ ■ EP#35 - JURISPRUDÊNCIA EM DEBATE: Responsabilidade do Estado em Fraudes de Concursos Públicos

■ RELATOR: Luiz Fux

■ <https://youtu.be/ZMhslzCOqxY>

■ Confira todos os podcasts em: <https://juristube.com.br>

A decisão estabelece que a instituição privada organizadora possui responsabilidade direta e objetiva de ressarcir candidatos por gastos com inscrição e deslocamento. O Estado, por sua vez, responde apenas de forma subsidiária, sendo acionado somente se a banca examinadora tornar-se insolvente.

O texto fundamenta essa conclusão no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, utilizando a teoria do risco administrativo. Embora o relator Luiz Fux tenha consolidado essa tese majoritária, o material também apresenta votos divergentes que defendiam a ausência total de nexo causal estatal.

Transcrição

Bem-vindos ao Jurisprudência em Debate. Imagine a seguinte situação: você economiza durante meses, paga a taxa de inscrição de um concurso público federal, compra passagens aéreas cruzando o país e, reserva um hotel. Gasta uma fortuna, Exatamente, uma fortuna. E você faz tudo isso porque confia no brasão da República, que tá lá estampado naquele edital. Então, na véspera da prova, o Estado simplesmente cancela o certame.

Porque a empresa privada que eles mesmos contrataram pra organizar o exame, cometeu uma fraude. Pois é, e você volta pra casa com um prejuízo enorme. A pergunta central que nós fazemos hoje no programa é: quem paga essa conta? O cidadão enganado, a empresa fraudadora ou, no fim das contas, nós, os contribuintes? Esse é o cenário exato que deu origem ao recurso extraordinário 662.405, que veio lá de Alagoas.

O Supremo Tribunal Federal julgou isso sob o tema 512 da repercussão geral. Organizava pela União, era a Fundação Universitária José Bonifácio. E, o que aconteceu não foi um simples erro administrativo ou de logística de entrega de prova. Não mesmo. Foram indícios gravíssimos de quebra de sigilo das provas.

Foi fraude mesmo. É, o Ministério Público Federal descobriu o vazamento, e recomendou a paralisação imediata. A administração pública foi lá, rescindiu o contrato e suspendeu o concurso. Eles agiram rápido. Agiram rápido.

E aí, o plenário do STF teve que decidir de quem era a responsabilidade civil por esses danos materiais, a passagem, o hotel dos candidatos. Por maioria, o tribunal seguiu a orientação do relator, o ministro Luiz Fux. Que fixou aquela tese de responsabilidade subsidiária. Exato. A tese vencedora diz que a responsabilidade da União existe, sim, mas é, subsidiária.

Ou seja, o candidato tem que processar primeiro a fundação, apenas se a organizadora se tornar insolvente, se não tiver um centavo em caixa pra pagar as indenizações, sim, o Estado assume o prejuízo. Eu vou defender justamente essa lógica estrutural hoje, É uma tese forte, mas, esse resultado teve longe de ser um consenso pacífico lá no plenário. Divergência foi pesada. Muito pesada. Foi liderada pelo ministro Alexandre de Moraes e acompanhada por nomes de peso, como Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e o Gilmar Mendes.

Pra essa ala, que acabou sendo a vencida, a União não deveria ter responsabilidade absolutamente nenhuma, nem subsidiária. Nenhuma vírgula de responsabilidade. Nenhuma. É essa perspectiva que eu vou sustentar aqui hoje. Eu vou argumentar, sim, firmemente, que a fraude da banca rompe o nexo de causalidade.

É uma clara culpa exclusiva de terceiro. Bom, e eu, como já adiantei, vou focar na premissa do voto do ministro Fux, de que a responsabilidade subsidiária é uma ferramenta essencial de proteção ao cidadão. O Estado, não pode delegar um serviço que é pura soberania e simplesmente lavar as mãos quando a escolha dele dá errado. Entendo o seu ponto, mas pra gente começar a destrinchar isso de verdade, a gente precisa alinhar o que significa, na prática, a responsabilidade do Estado no Brasil. Claro, o básico do direito administrativo.

Isso. A nossa Constituição, lá no artigo 37, parágrafo sexto, adota a teoria do risco administrativo. O que isso significa? Significa que o Estado responde objetivamente pelos danos que os seus agentes causarem. Não precisa comprovar dolo ou culpa do Estado.

Exatamente. Só que o risco administrativo não é um seguro universal infinito. Ele admite excludentes, sabe? Se o dano foi causado por força maior, por culpa da própria vítima, ou, e esse é o ponto-chave aqui, por um fato exclusivo de terceiro, o Estado não paga a conta. Olha, a premissa constitucional tá corretíssima, mas a aplicação dessa excludente de fato de terceiro, neste cenário específico, ignora, na minha visão como cidadã e estudiosa da área, a natureza da relação jurídica.

Como assim ignora? Veja bem, o Estado decide realizar um concurso. Ele atrai o candidato. A Fundação Universitária José Bonifácio, quando tá lá aplicando a prova, não é um terceiro alheio que, passava pela rua e causou um acidente. É uma entidade contratada.

É uma pessoa jurídica de direito privado prestando um serviço público por delegação direta da União. Ela tá ali no lugar do Estado. Ela presta um serviço, claro, mas a fraude cometida por funcionários dessa fundação foi um ato criminoso. Foi um ato oculto que violou diretamente as cláusulas contratuais de sigilo firmadas com a própria União. Mas o candidato não tem nada a ver com isso?

Sim, mas acompanhe o raciocínio. Quando o Ministério Público Federal interveio e a Polícia Rodoviária Federal cancelou o certame, o Estado não tava cometendo um ato ilícito. Pelo contrário.

Foi uma ação corretiva. Exato.

A suspensão foi um ato estritamente lícito e, totalmente necessário pra proteger o interesse público e a moralidade administrativa. O Estado agiu exatamente como deveria agir, entende? Como a gente pode responsabilizar o erário público por fazer a coisa certa na hora certa? O nexo causal entre a conduta do Estado e o dano do candidato simplesmente se rompe aí. Deixa eu colocar isso em termos muito práticos pra gente ilustrar como o direito lida com escolhas e delegações, tá?

Se eu contrato uma empreiteira pra reformar o telhado da minha casa. Certo, uma obra civil. Isso. E aí, por negligência, o pedreiro dessa empresa deixa cair um tijolo no carro do meu vizinho. O direito civil não me isenta totalmente só porque não fui eu pessoalmente que joguei o tijolo lá de cima.

O sistema jurídico entende que eu assumi um risco ao escolher aquela empresa específica. A famosa culpa in eligendo. Exato, a culpa por escolher mal. Então, se isso vale pra mim, uma cidadã comum, por que o Estado, que tem um aparato gigantesco pra investigar, pra licitar, pra auditar, teria uma régua mais branda na hora de selecionar quem vai recrutar sua força policial? Porque a analogia falha num ponto central institucional.

O direito público não opera sob essa mesma liberdade contratual que você tem no direito privado. Como assim? A licitação serve justamente pra filtrar e escolher o melhor. Sim, mas o gestor público não escolhe uma fundação porque simpatiza com ela ou porque acha o currículo dela bacana. Ele é, obrigado a seguir regras superrígidas de contratação.

O acórdão divergente trouxe à tona o artigo setenta da Lei 8666 de 93, que era a lei de licitações vigente na época. A antiga lei de licitações, Isso. E esse dispositivo é cristalino, sabe? Ele afirma que o contratado é responsável diretamente pelos danos causados à administração ou a terceiros decorrentes de sua culpa ou dolo. Não tem espaço na lei pro Estado atuar como fiador.

Mas, olha, a lei de licitações é uma norma infraconstitucional, né? Ela regula a relação comercial ali entre o Estado e a empresa. Ela não pode ser lida de uma forma que esvazie a garantia constitucional do artigo 37 frente ao cidadão lesado. O candidato não tem nenhuma relação jurídica prévia com a fundação. Ele se inscreve na plataforma dela?

Sim, mas ele só se inscreve no concurso porque ele confia na chancela da Polícia Rodoviária Federal. Ele confia na União. A grande questão é quem absorve o ônus dessa relação. A lógica da terceirização, da descentralização administrativa, justamente repassar a execução e os riscos inerentes daquela atividade pro parceiro privado. A fundação cobra uma taxa de administração pesada, ela recebe os valores das inscrições, ela tem personalidade jurídica e patrimônio próprios.

Sim, ela lucra com isso. Exatamente. E se ela auferir os lucros do serviço, o ônus de indenizar eventuais crimes cometidos pelos seus dirigentes, tem que recair exclusivamente sobre ela. Estender esse cordão umbilical pra alcançar o cofre da União, significa dizer que os seus e os meus impostos vão servir de rede de proteção pra empresas que cometem crimes. Isso, ofende frontalmente a justiça distributiva.

Eu vejo o peso do argumento financeiro, mas eu acho que você foca muito no lucro da empresa e acaba esquecendo o benefício do Estado nessa história. Quem colhe o grande bônus institucional do serviço prestado? A sociedade, ao ter novos policiais. A União. O recrutamento de policiais, de agentes rodoviários, não é uma atividade econômica qualquer, É uma extensão da própria soberania.

O Estado tá usando o seu poder de império, aquela autoridade unilateral de convocar, de ditar as regras pra atrair milhares de pessoas. Sim, é uma atividade de Estado. E quando o Estado exerce esse poder, ele cria uma expectativa legítima de segurança na população. Quem auferir o bônus, tem que suportar o ônus. É por isso que a subsidiariedade definida pelo ministro Luiz Fux, e que acabou vencendo, é tão cirúrgica.

Cirúrgica em que sentido? Porque o dinheiro público continua correndo risco. Cirúrgica, porque ela resolve exatamente essa sua preocupação com a justiça distributiva. O STF não disse que a responsabilidade é solidária? O candidato não pode, processar a União de cara e pegar o dinheiro do erário. Ele tem que atrás da banca primeiro.

Exatamente. A responsabilidade primária, direta e integral continua sendo da fundação. O Estado só vai ser acionado se for comprovado lá no processo judicial que a banca quebrou, que ela tá insolvente. A subsidiariedade, nesse caso, funciona só como a última barreira civilizatória. Pra proteger o candidato.

Pra que o cidadão de boa-fé não fique no desamparo total, suportando sozinho o custo de uma fraude em um evento convocado pelo próprio Estado. Bom, isso faz muito sentido no papel, mas na prática processual, e você sabe disso, empresas envolvidas em grandes escândalos de fraude frequentemente se tornam revel, ocultam patrimônio e entram em insolvência rapidinho. É, o risco de calote existe. Existe e é alto. O Estado vai, quase inevitavelmente, pagar essa conta no final.

E isso nos leva de volta a um problema mais profundo sobre a própria definição do dano. A gente precisa isolar o fato gerador, Como assim? O candidato gastou dinheiro com a passagem de avião e o hotel, certo? Esse é o dano material que ele quer de volta. Mas o que frustrou o concurso não foi a viagem dele, foi a fraude.

E a fraude não foi do Estado. O Estado apenas anulou a prova pra evitar um mal maior, pra não aprovar fraudadores na polícia. Eu entendo a sua linha do tempo, mas o direito administrativo moderno já reconhece pacificamente que atos estritamente lícitos e necessários também podem gerar o dever de indenizar, Desde que causem um dano anormal. Exatamente. Quando eles causam um dano especial e anormal a um grupo específico.

A materialização do prejuízo financeiro acontece no exato momento em que a autoridade pública diz: "O certame está suspenso, voltem pra casa." Foi a decisão correta, sim, mas esse ato correto, motivado lá pela fraude da banca, impôs um sacrifício desproporcional àqueles que viajaram. Um sacrifício pelo bem comum? Sim, mas pela teoria do risco, o sacrifício imposto a poucos em nome do interesse de todos, que é a moralidade do concurso público, deve ser socializado e, nesse caso, socializado subsidiariamente. Mas, olha, socializar o custo da fraude de um terceiro corrompe totalmente o incentivo do sistema. Pensa nas consequências reais dessa tese pra engenharia das contratações públicas de hoje em dia.

Consequências negativas, você acha? Extremamente. Se a União sabe que o seu orçamento vai ser acionado pra cobrir passagens e hotéis de, dezenas de milhares de candidatos, caso a banca fraude e quebre. Como administração pública vai reagir? Ela vai encarecer o processo.

E mais preocupante, isso destrói a essência da descentralização administrativa. Destrói por quê? O Estado não vai parar de contratar bancas privadas. A CESP, a FGV continuam aí. Não vai parar, mas força a União a aplicar um microgerenciamento paralisante.

Veja bem, se eu sou gestor público e o Supremo me diz que o meu orçamento é a garantia subsidiária dos erros da fundação, eu não vou apenas delegar a execução da prova, cruzar os braços e esperar o resultado. E não deveria mesmo. Mas eu vou querer colocar auditores federais dentro da gráfica da fundação. Eu vou querer escolta da Polícia Federal pra cada malote de prova, desde o segundo da impressão. Eu vou querer interferir na contratação de cada fiscal de sala da empresa privada, Isso seria um rigor altíssimo.

Rigor que custa tempo e dinheiro. Nós acabamos amarrando a máquina pública nas mesmas correntes burocráticas das quais ela tentava se libertar quando resolveu terceirizar o serviço. A eficiência da terceirização vai a zero. Mas o que você chama de microgerenciamento paralisante, o direito administrativo chama simplesmente de culpa invigilando. Fiscalização.

É o dever contínuo e rigoroso de fiscalizar a execução do contrato. E eu sinceramente argumento que isso é extremamente positivo. A terceirização busca eficiência operacional, claro, mas a eficiência nunca, em hipótese alguma, pode se sobrepor à lisura de um concurso público. Sora, ele tá selecionando quem vai portar uma arma na rua em nome da lei. Se a ameaça de ter que pagar essa conta subsidiária force o Estado fiscalizar implacavelmente a elaboração e o transporte das provas, isso é uma grande vitória pra sociedade.

A administração deve, sim, vigiar bem de perto quem ela contrata. Mas existe um limite físico e até jurídico pra essa vigilância toda. A quebra de sigilo muitas vezes ocorre na conduta isolada e criminosa de um único indivíduo lá dentro da fundação, um cara que decide fotografar e vender o gabarito. O famoso fator humano. Exatamente.

Nenhum grau razoável de culpa invigilando consegue prevenir um crime oculto desse tipo. Condenar o Estado subsidiariamente por não ter evitado inevitável é transformar a União naquele tal segurador universal que a nossa Constituição tentou evitar. O risco do negócio é da banca. O risco de prestar um concurso, infelizmente, envolve lidar com certos imprevistos, É duro ouvir isso pelo candidato. Eu sei que é, mas a linha traçada pelo ministro Alexandre de Moraes no voto vencido tentava preservar a integridade do orçamento público.

O dinheiro dos nossos impostos não deve servir de fundo garantidor pra atividades criminosas do setor privado. Olha, eu entendo. Contudo, transferir esse risco financeiro inteiramente pro candidato também falha muito, tanto do ponto de vista moral quanto econômico. O candidato não tem poder de auditoria sobre a banca. Ele não tem como entrar lá e avaliar solidez financeira da Fundação José Bonifácio antes de passar o cartão e comprar a passagem aérea dele.

Isso é verdade, ele tá no escuro. O Estado tem. O Estado elabora o edital de licitação, exige garantias financeiras, analisa o balanço patrimonial e atesta a capacidade técnica da empresa. Se o Estado falha nessa avaliação prévia ou na fiscalização durante o processo, e a empresa se revela uma fraude insolvente, exigir que o cidadão suporte o prejuízo sozinho abala a própria credibilidade da instituição concurso público no Brasil. a gente tá diante de um conflito clássico aqui, É a proteção da confiança do indivíduo, de um lado, e a proteção macroeconômica do Estado, do outro. Exato, colocados na balança.

A sua visão, apoiada no voto vencedor, prioriza a confiança do candidato, entendendo que o Estado, por ser o ente superior, deve ser a rede de segurança. Já a minha visão, do voto divergente, prioriza a separação estrita de responsabilidades. Contratos delegam execução, mas também delegam o risco. Se a fraude rompe o nexo causal, não tem justificativa dogmática pra repassar esse custo ao

erário. E é exatamente essa tensão tão rica que torna o julgamento do tema 512 um marco no direito administrativo contemporâneo.

No fim das contas, a orientação do relator, o ministro Luiz Fux, prevaleceu no STF. Prevaleceu a tese da proteção. Isso. A tese fixou que o Estado responde, sim, de forma subsidiária, pelos danos materiais causados aos candidatos em decorrência do cancelamento de exames por indícios de fraude, sempre que a organizadora do certame, sendo pessoa jurídica de direito privado, for insolvente. E querendo ou não, é uma conclusão que reflete um esforço do Supremo Tribunal Federal pra encontrar um meio-termo, né?

Evitou-se a responsabilidade solidária, que seria assim, devastadora pros cofres públicos num primeiro momento, mas rejeitou-se a imunidade total do Estado. Forçando mais cuidado. Exatamente. Impondo à administração pública um dever de cautela muito mais severo na escolha e, principalmente, na fiscalização das bancas examinadoras. É um precedente que muda a regra do jogo e afeta a estruturação de todos os grandes concursos do país daqui pra frente.

Sem dúvida! Fica muito claro que as fronteiras da teoria do risco administrativo continuam sendo testadas, né? Elas são refinadas o tempo todo pela complexidade das relações modernas de delegação. O Estado terceiriza a operação, a impressão da prova, a logística, mas não tem como terceirizar totalmente a sua responsabilidade perante a sociedade. É, não dá pra lavar as mãos.

A busca por eficiência contratual precisa, inevitavelmente, dialogar com a proteção dos administrados. Bom, se essa discussão sobre a responsabilidade do Estado foi útil pra você, a gente pede que você deixe a sua opinião aqui nos comentários. É, de que lado vocês estão? Exato. Quem tem razão nessa história toda?

A tese protetiva do ministro Fux ou a tese de rigor causal do ministro Alexandre de Moraes? Pedimos também pra vocês divulgarem o episódio nas redes sociais ou lá naqueles grupos de alunos de Direito. E não esqueçam de clicar no sininho e assinar o canal do podcast Jurisprudência em Debate. Superimportante. E nós recomendamos fortemente que vocês conheçam também os outros podcasts excelentes disponíveis na página do YouTube do professor Paulo Modesto.

Como o Diálogos de Direito Administrativo. Isso, e o República em Cena também. Há um material muito denso e fundamental por lá pra quem estuda área. Por fim, não deixem de visitar o site juristube.com.br. A plataforma ordena o conteúdo de todos os podcasts e oferece recursos didáticos fundamentais pro melhor aproveitamento e compartilhamento dos vídeos e textos disponíveis.

É uma ferramenta indispensável pra quem quer ir além da superfície jurídica. Com certeza. Olha, é um debate que certamente continuará ecoando nos tribunais e nas salas de aula por um bom tempo. Vai mesmo. Nós começamos hoje refletindo sobre a confiança que depositamos no Estado.

Talvez a grande lição de todo esse caso seja entender que a segurança absoluta não existe, nem mesmo sob o brasão da República. O que existe, na verdade, é uma teia complexa de responsabilidade subsidiária, projetada pra garantir que, quando a estrutura falha, o cidadão não seja o único a arcar com os destroços. Ficamos por aqui e até a próxima discussão. Um abraço e até a próxima, pessoal.

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM FRAUDES DE CONCURSOS PÚBLICOS. Análise dialética de precedentes judiciais traduzida para mídia audiovisual por Inteligência Artificial. Curadoria de Paulo Modesto. Salvador: Canal @paulomodestodireito no YouTube / JurisTube.com.br, 2026. (Série Jurisprudência em Debate). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZMhslzCOqxY> e em: <https://juristube.com.br/episodio/e5b32590-e223-470d-af89-d36d949dd31c>. Acesso em: 1 set. 2026.

APA 7ª edição

Fux, L. (2026, July 17). *Responsabilidade do Estado em Fraudes de Concursos Públicos* [Video]. JurisTube. <https://www.youtube.com/watch?v=ZMhslzCOqxY>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

FUX, Luiz. 2026. "Responsabilidade do Estado em Fraudes de Concursos Públicos." Video. Jurisprudência em Debate. <https://www.youtube.com/watch?v=ZMhslzCOqxY>

BibTeX

```
@misc{juristube-responsabilidade-do-estado-em-fraudes-de-2026,  
author = {Fux, Luiz},  
title = {Responsabilidade do Estado em Fraudes de Concursos Públicos},  
year = {2026},  
howpublished = {JurisTube – Acervo Digital de Direito},  
note = {Série: Jurisprudência em Debate},  
url = {https://www.youtube.com/watch?v=ZMhslzCOqxY},  
urldate = {2026-07-17}  
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>

JurisTube — Acervo Digital de Direito

<https://juristube.com.br/jurisprudencia-em-debate/responsabilidade-do-estado-em-fraudes-de-concursos-publicos>

PDF gerado em 2026-09-01 19:11 UTC